Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 895/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2695/2021
PROTOCOLO	: 2094725
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS DADOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas que devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb), de Corumbá, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Genilson Canavarro de Abreu, secretário municipal de Educação, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-6334/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-10022/2023 e opinou pela irregularidade da prestação das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a equipe técnica, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, ainda restou ausente o seguinte documento:

1) Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício.

Além disso, a seguinte impropriedade foi detectada:

1) Ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis, em afronta aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, as informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente.

O art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 prevê que, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais do Fundeb sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública.

Restou demonstrado que o Município aplicou, durante o exercício de 2020, o percentual de 97,28% do total dos recursos financeiros do Fundeb na remuneração dos professores do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, cumprindo, assim, as disposições constitucionais e legais.

Também foi consignado que o gestor não ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício, cumprindo a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tais irregularidades devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica, e, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Genilson Canavarro de Abreu, secretário municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS